

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO
Redação Final ao Projeto de Lei nº 594/2019
(Autoria do Poder Executivo)



Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agrônomo do Paraná, e adota outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a praticar, na forma da lei, todos os atos necessários à incorporação, pelo Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, das autarquias Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, instituída pela Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005, e do Centro de Referência em Agroecologia – CPRA, instituída pela Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005, e da sociedade de economia mista Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 9.570, de 15 de fevereiro de 1991, extinguindo-se, em decorrência, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agrônomo do Paraná – IAPAR, de que trata a Lei nº 9.663, de 16 de julho de 1991, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER tem sede e foro na cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, ficando as diretorias cujas atribuições estejam adstritas à área de pesquisa e inovação, à área de integração institucional e à área de gestão de negócios sediadas no município de Londrina.

Art. 2º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER tem por finalidades básicas:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – a promoção do desenvolvimento rural, tecnológico, socioeconômico, político e cultural da família rural e seu meio, em atuação conjunta com a população rural e suas organizações;

II – a pesquisa e a inovação técnico-científicas no meio rural mediante o desenvolvimento e a transferência de tecnologias e a execução de políticas públicas que priorizem a inclusão social e produtiva capazes de promover a competitividade da agricultura e o bem estar do produtor rural e suas famílias;

III – a divulgação, o apoio e a promoção de ações de ensino, pesquisa e extensão voltados ao desenvolvimento de modelos agrícolas sustentáveis baseados nos preceitos da ciência agroecológica;

IV – a coordenação e provimento de soluções de engenharia rural em empreendimentos voltados ao desenvolvimento agropecuário, na infraestrutura logística de estradas rurais e de armazenagem, do abastecimento e segurança alimentar, de classificação de produtos de origem vegetal e de energias renováveis;

V – ações coordenadas visando a produção de alimentos saudáveis e de alta qualidade;

VI – a certificação das propriedades rurais produtivas sustentáveis e éticas, com emissão de selo certificador, conforme critérios a serem definidos pelo próprio Instituto.

Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER executará suas ações com princípios do desenvolvimento sustentável, com preceitos da ciência agrônoma, inovação e competitividade, preservação e conservação ambiental, segurança alimentar e nutricional e inclusão social, tendo como base processos integrados, educativos e participativos.

Art. 3º No cumprimento de seus objetivos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER poderá:

I – firmar convênios, acordos e parcerias ou contratos e outros instrumentos legais congêneres com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais, estrangeiros ou internacionais;

II – prestar serviços e exercer outras atribuições compatíveis com as suas finalidades a órgãos e entidades dos setores público e privado ou a pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III – descentralizar as ações promovendo a transferência de bens a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a pessoas jurídicas de direito privado, mediante outorga de autorização, concessão ou permissão;

IV – promover a inscrição de seus créditos em dívida ativa do Estado e efetuar a cobrança judicial.

Art. 4º As receitas, os saldos orçamentários, os empregados públicos e servidores do EMATER, do CPRA e da CODAPAR são transferidos para a autarquia incorporadora, nos seguintes termos:

I - os empregados públicos contratados pela CODAPAR passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sob regime de extinção, ficando incorporados os direitos adquiridos por disposição legal, plano de cargos e carreiras em vigor, inclusive o direito à representação sindical, bem como demais benefícios estabelecidos em Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, enquanto não sucedidos por disposição diversa estabelecida em nova legislação;

II - os empregados públicos que integram o quadro em extinção da Carreira Técnica de Extensão Rural de que trata a Lei nº 16.536, de 30 de junho de 2010, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, mantidos os direitos adquiridos;

III - os servidores estatutários que integram os quadros da Carreira Profissional de Extensão Rural e Carreira Técnica de Extensão Rural, de que trata a Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, e das Carreiras do Instituto Agrônomo do Paraná, de que trata a Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, passam a integrar os quadros de pessoal do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, a ser alterado na forma do § 2º.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, os planos de cargos, carreiras e salários dos empregados públicos celetistas extintos ao vagar oriundos da CODAPAR e EMATER de que tratam os incisos I e II.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação desta Lei, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Instituto de Desenvolvimento Rural

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



do Paraná - IAPAR-EMATER, em quadro único, formado pela alteração da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014, e dos cargos previstos na Lei nº 17.451, de 27 de dezembro de 2012, redistribuídos na forma do art. 37 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º As adequações de pessoal de que trata o presente artigo ficam condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER.

Art. 5º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER sucederá o EMATER, o CPRA, a CODAPAR e o IAPAR em todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de norma legal, atos administrativos, contratos ou convênios, parcerias e outros ajustes ou acordos existentes, sem prejuízo de as ações judiciais em que figurarem como partes, assistentes, oponentes ou terceiros interessados e quaisquer ativos ou passivos presentes e futuros.

Art. 6º O patrimônio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é constituído:

I – pelos bens imóveis, móveis, semoventes, benfeitorias, instalações, equipamentos, licenças, cultivares e patentes do IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR;

II – pelos bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir;

III – pelas doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV – pelos outros bens, direitos e obrigações não expressamente referidos, vinculados ao exercício de sua atividade.

Art. 7º Além dos recursos derivados do seu patrimônio constituem receitas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER:

I – créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado, da União ou dos Municípios;

II – auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias e outros ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – rendas patrimoniais;

V – recursos decorrentes de operações financeiras;

VI – rendas decorrentes da elaboração de projetos de pesquisa e de assistência técnica e extensão rural;

VII – rendas decorrentes da prestação de serviços e os royalties de produtos, marcas, tecnologias e outros elementos;

VIII – recursos provenientes de fundos destinados à promoção da produção e da produtividade agrícolas e à melhoria das condições de vida do meio rural;

IX – renda da alienação de bens patrimoniais e de semoventes;

X – saldos de exercícios encerrados.

Art. 8º A partir do exercício de 2021, em face das adequações necessárias à instalação do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, no mínimo 21% (vinte e um por cento) do total dos recursos previstos no inciso I do art. 7º será destinado às estruturas e atividades de pesquisa e inovação.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE GESTÃO PÚBLICA

Art. 9º Transfere ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – quatro cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2, do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR;

II – um cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5, do Instituto Agrônômico do Paraná - IAPAR, alterando a denominação para Assessor Técnico;

III – quatro cargos de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DAS-5, do Centro de Referência em Agroecologia - CPRA, alterando a denominação para Assessor Técnico.

Art. 10 Extingue os seguintes cargos de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificadas:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I – no Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e dois cargos de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-3;

II – no Centro de Referência em Agroecologia: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1, e um cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto, símbolo DAS-3;

III – no Instituto Agrônomo do Paraná: um cargo de provimento em comissão de Diretor Presidente, símbolo DAS-1;

IV – a Gratificação de Atividade Técnico-Científica e de Suporte Técnico – GATC, e a Gratificação de Atividade de Pesquisa Agropecuária – GAPA, previstas nos arts. 36 e 37, Anexo V, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

V - 116 (cento e dezesseis) Funções Comissionadas de Confiança do IAPAR – FCCI, prevista no art. 43, Anexo VI, da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014.

Art. 11. Cria a Função de Desenvolvimento Rural – FDR, com destinação exclusiva aos servidores e empregados do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de caráter transitório, de designação pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, segundo critérios a serem estabelecidos no Regulamento desta lei.

Parágrafo único. A percepção à FDR é incompatível ao exercício de cargos de provimento em comissão ou à percepção de funções gratificadas de qualquer natureza.

Art. 12. Cria no Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER os seguintes cargos de provimento em comissão e funções de desenvolvimento rural:

I – um cargo de provimento em comissão de Diretor-Presidente, símbolo DG1;

II – um cargo de provimento em comissão de Diretor, símbolo DAS-2;

III – quatro cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-5.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



IV – 192 (cento e noventa e duas) Funções de Desenvolvimento Rural – FDR.

§ 1º A denominação, quantitativo, simbologia e vencimento básico das FDR constam no Anexo I e a descrição das respectivas atribuições das FDR consta no Anexo II, ambos desta Lei.

§ 2º O quadro consolidado de cargos de provimento em comissão do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER consta no Anexo III da presente Lei e a descrição das respectivas atribuições dos cargos de provimento em comissão consta no Anexo IV.

Art. 13. Cria, no âmbito da estrutura da Casa Civil, as seguintes funções de gestão pública:

- I – oito funções de gestão pública, simbologia FG-2;
- II – seis funções de gestão pública, simbologia FG-3;
- III – seis funções de gestão pública, simbologia FG-4;
- IV – oito funções de gestão pública, simbologia FG-5;
- V – dezessete funções de gestão pública, simbologia FG-10.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL
– IAPAR-EMATER

Art. 14. O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER gozará de autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial e dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

§ 1º O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER manterá as marcas das entidades de sua origem (IAPAR, EMATER, CPRA e CODAPAR), segundo disciplinar o regulamento.

§ 2º É mantida ao Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a condição de entidade pública de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, nos termos da Lei nº 17.447, de 27 de dezembro de 2012, e de Instituição de Ciência e Tecnologia e Inovação – ICTI, nos termos da Lei nº 17.314, de 24 de setembro de 2012.

Art. 15. A Direção Superior do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER é composta por:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



- I – Conselho de Administração;
- II – Diretor Presidente;
- III – Colegiado da Diretoria;
- IV – Conselho Consultivo Estadual.

Art. 16. O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo e de controle, é composto por treze membros não remunerados:

- I – Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, como Presidente;
- II – Secretário de Estado de Planejamento e Projetos Estruturantes;
- III – Secretário de Estado da Fazenda;
- IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo;
- V – Superintendente de Ciência e Tecnologia;
- VI – Diretor-Presidente do Instituto, como Secretário Executivo;
- VII – um representante dos servidores do Instituto;
- VIII – um representante da FETAEP;
- IX – um representante da FAEP;
- X – um representante da OCEPAR;
- XI – um representante da FIEP;
- XII – um representante da UNICAFES;
- XIII – um representante das sociedades rurais.

Parágrafo único. Ao Conselho de Administração compete a aprovação do Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, a definição das diretrizes institucionais, a aprovação do balanço social e financeiro do Instituto, a avaliação e execução do disposto no art. 8º desta Lei e demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 17. O Diretor-Presidente será indicado pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento – SEAB e nomeado pelo Governador do Estado, devendo possuir curso de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação e comprovar ampla experiência em ciência e tecnologia ou em extensão rural.

Art. 18. O Colegiado da Diretoria é composto por todos os diretores do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, devidamente nomeados pelo Governador do Estado, respondendo ao Diretor Presidente.

§ 1º Compete ao Colegiado da Diretoria, com a colaboração do Conselho Consultivo, Estadual, elaborar o plano estratégico de ação do Instituto, coordenar a execução do Programa Estadual de apoio ao desenvolvimento rural, elaborar e submeter ao Conselho de Administração o Plano Estadual de Pesquisa Agropecuária e o Plano Estadual de ATER, elaborar o Plano de Gerenciamento de projetos e programas institucionais, elaborar e aprovar o Plano de Contas do Instituto, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

§ 2º A Diretoria cujas atribuições estiverem adstritas à área de extensão rural também será responsável pelo desempenho das funções na área da agroecologia.

Art. 19. O Conselho Consultivo Estadual, órgão consultivo de atuação junto ao Colegiado da Diretoria para a definição e compatibilização das ações estratégicas relevantes ao planejamento do Instituto, é composto pelos coordenadores dos Conselhos Consultivos Regionais, por membros natos e membros indicados por instituições de Excelência no país.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Consultivo Estadual a análise e avaliação da execução de políticas públicas, de pesquisas agropecuárias, de projetos de desenvolvimento rural e de projetos de inovação tecnológica, a sugestão de redirecionamento na execução de programas e projetos, a avaliação dos programas de pesquisa, assistência técnica, extensão e de fomento focadas no desenvolvimento regional, assessorado pelos Conselhos Consultivos Regionais, além de outras atribuições estabelecidas em Regulamento.

Art. 20. O Comitê Técnico-Científico, unidade colegiada com função consultiva, deliberativa e de assessoramento à Direção Superior, tem como competência:

I – a proposição de política de desenvolvimento técnico-científico para pesquisa agropecuária;

II – a proposição de normas e diretrizes técnico-científicas para a programação, organização, execução e avaliação de atividades de pesquisa;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III – o acompanhamento metodológico da eficácia das ações programadas e dos objetivos propostos;

IV – a execução dos planos e programas de pesquisa no âmbito do Instituto;

V – o apoio e proposição da política editorial de caráter técnico-científico;

VI – a proposição e emissão de pareceres sobre intercâmbio e relacionamento técnico-científico externo, inclusa a transferência de tecnologia;

VII – a proposição e emissão de pareceres sobre assuntos técnicos relevantes para o desenvolvimento da agricultura;

VIII – o acompanhamento das câmaras técnicas;

IX – demais atribuições estabelecidas em Regulamento.

Parágrafo único. Compõem o Comitê Técnico-Científico o Diretor Presidente, que o presidirá, os demais diretores e seis membros titulares com mandato de três anos, escolhidos entre servidores e empregados públicos do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, sendo três oriundos da pesquisa, dois da extensão e um da área de negócios.

Art. 21. O Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, aprovado pelo Conselho de Administração na forma do parágrafo único do art. 15, estabelecerá as atribuições, competências, estrutura organizacional e demais condições de funcionamento, respeitadas as determinações legais cabíveis, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As alterações promovidas ao Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO
PARANÁ - CODAPAR

Art. 22. O Poder Executivo disporá, em decreto, os procedimentos e os critérios necessários ao processo de extinção da CODAPAR, mediante a incorporação de que trata esta Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Parágrafo único. O Instituto de Desenvolvimento do Paraná - IAPAR-EMATER disponibilizará estrutura física e de pessoal à realização dos procedimentos necessários à extinção por incorporação da CODAPAR.

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a transferir, mediante doação, as ações do capital social da CODAPAR pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento Econômico do Paraná - FDE e do Instituto Ambiental do Paraná - IAP ao acionista controlador, Estado do Paraná, nos termos da posição social de acionistas estabelecidas em balanço contábil.

Art. 24. Em decorrência da incorporação da CODAPAR será designado responsável pelos trabalhos inerentes à extinção, observada a legislação aplicável, com remuneração equivalente ao cargo de Diretor Presidente da entidade incorporada.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Preservam-se as obrigações legais do Estado do Paraná próprias ao Regime de Previdência Complementar presentes junto à Fundação de Previdência do Instituto EMATER - FAPA.

Art. 26. Autoriza o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER a incorporar os imóveis integrantes do patrimônio do EMATER, do CPRA e da CODAPAR, cumpridas as normas das respectivas leis de regência.

Parágrafo único. Os imóveis de que trata o *caput* deste artigo poderão ser doados, cedidos ou alienados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Estadual e respectivos atos normativos de regência.

Art. 27. Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais no orçamento fiscal, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no propósito de implementar a presente lei.

Art. 28. Autoriza a contratação de profissionais, em caráter provisório para atuar em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná - IAPAR-EMATER para consecução de projetos ou serviços temporários de interesse do Estado do Paraná.

Art. 29. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, no âmbito das respectivas competências, a responsabilidade pela elaboração dos atos necessários ao atendimento ao disposto nesta Lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 1º Durante o exercício financeiro de 2020, os saldos orçamentários e as dotações previstas na Lei nº 19.766, de 17 de dezembro de 2018, permanecerão vigentes para fins de execução orçamentária, financeira, contábil do exercício, sem prejuízo das competências e responsabilidades da nova estrutura organizacional e seu respectivo ordenador de despesa previsto na presente Lei.

§ 2º As eventuais incompatibilidades provocadas pela efetivação do disposto no § 1º deste artigo, que provoquem sobreposição de ordenadores de despesa ou demais incongruências relacionadas aos saldos orçamentários frente à nova estrutura organizacional, serão ajustados mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Lei de iniciativa do Poder Executivo reservará percentual dos valores previstos na Lei nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998, alterada pela Lei nº 15.123, de 18 de maio de 2006, à pesquisa realizada pelo Instituto criado e regulado pela presente Lei.

Art. 31. O § 1º do art. 1º da Lei nº 11.019, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º As taxas de serviços de que trata o Anexo Único desta lei serão recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR e se constituirão em receita própria da autarquia, exceto os percentuais definidos por ato do Poder Executivo, os quais deverão ser repassados mensalmente ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (Funesp/PR), ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL), para manutenção de rodovias e ao Fundo de Equipamento Agropecuário (FEAP), por meio do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB), para a construção, pavimentação, readequação e conservação de estradas rurais." (NR)

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 33. Revoga:

I – a Lei nº 14.832, de 22 de setembro de 2005; e

II – a Lei nº 14.980, de 28 de dezembro de 2005.

Curitiba, 18 de dezembro 2019.



Presidente




Presidente
Relator

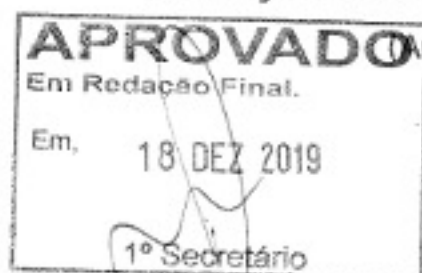




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 930/2019



Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem, a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Alto Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Alto Paraná, do imóvel localizado na Avenida Ouro Branco, s/nº, Distrito de Maristela, cidade de Alto Paraná, com benfeitorias, constituído pelas Datas de Terras nºs 01 a 06 da Quadra nº 90, com área de 3.264,00, conforme Matrícula nº 3.119, Datas de Terras nºs 13 e 14 da Quadra nº 87, com área de 1.110,00 m², conforme matrícula nº 3.118, Data de Terras nº 04 e parte das datas 1, 2, 3, 5 e 6 da Quadra nº 86-A, com área de 861,07 m², conforme Matrícula nº 3.117 e Data de Terras nº 91, com área de 960,00 m², conforme Matrícula nº 3.120, perfazendo um total de 6.195,07 m², todas situadas no Loteamento denominado Alto Ipiranga, no Município de Alto Paraná, devidamente registradas no Serviço de Registro de Imóveis de Alto Paraná.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para desenvolvimento econômico local visando a continuidade de instalações de empresas no Município.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do DER/PR:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação de empresas referidas no art. 2º desta Lei deverá estar concluída e em funcionamento no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá DER/PR, prorrogar os prazos previstos.

§ 2º Cessadas as razões que justificaram a sua doação, ou descumpridas as exigências dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, o bem doado reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei fica sob a responsabilidade do DER/PR.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

Presidente

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito, com o texto "3º vice" e "18/12/2019" escrito sobre ela.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 936/2019



(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a rodovia que liga a PR-364 ao Município de Rebouças e a Rodovia Jacó Schutz, que liga a PR-218 à BR-376, no Município de Paranavaí.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a Rodovia Municipal com início na PR-364, na comunidade rural de Marmeleiro do Município de Rebouças (coordenadas DATUM WGS 84: 25° 40' 02,74"S e 50° 33' 46,68"O) e final na entrada da cidade de Rebouças (coordenadas DATUM WGS 84: 25° 37' 48,33"S e 50° 40' 42,64"O).

Parágrafo único. A extensão total da rodovia a ser estadualizada é de 12,60 km e se encontra não pavimentada.

Art. 2º A faixa de domínio da rodovia municipal a ser estadualizada deverá possuir a largura mínima de 25,00 metros e será doada ao Estado do Paraná, conforme a Lei Municipal nº 2.206, de 14 de novembro de 2018, do Município de Rebouças.

Art. 3º O Município de Rebouças deverá proceder à efetiva doação das áreas que compõem a faixa de domínio da referida rodovia ao Estado do Paraná, sendo que a lavratura da escritura pública e a respectiva transcrição junto ao Cartório de Registros de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária das áreas deverão ser concluídas no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de publicação desta Lei, retomando a rodovia e respectiva faixa à jurisdição municipal em caso de descumprimento.

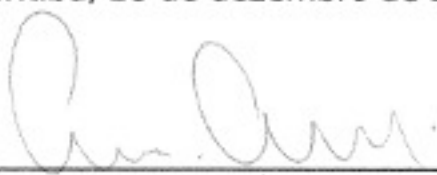
Art. 4º Autoriza o Poder Executivo a estadualizar a Rodovia Jacó Schutz, que liga a PR-218 à BR-376, no Município de Paranavaí.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.



Presidente




Presidente
19/12/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 937/2019



(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Pontal do Paraná.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Pontal do Paraná, do imóvel localizado planta "Balneário Shangri-lá", pertencente à quadra nº 77, no lote nº 02, com área total de 1.217,74m² sob a Matrícula nº 6.949 (fls. 04), do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Matinhos.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, pela Guarda Municipal.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.



Rodrigo da Silva




Rodrigo da Silva
Assessor
Curitiba



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 947/2019



(Autoria do Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a desafetar a rodovia que liga a PR-170 ao Município de Rolândia.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar os seguintes segmentos rodoviários:

I - Segmento da Rodovia PR-170, pavimentado, sob o código 170S0110EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,47km (zero vírgula quarenta e sete quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 60m (sessenta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'31,42"S, 51°26'39,58"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'41,54"S, 51°26'27,29"O; e

II - Segmento da Rodovia PR-170, pavimentado, sob o código 170S0120EPR do Sistema Rodoviário Estadual, com 0,75km (zero vírgula setenta e cinco quilômetros) de extensão e faixa de domínio de 60m (sessenta metros), compreendido entre o ponto inicial de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'41,54"S, 51°26'27,29"O e o ponto final de coordenadas geográficas DATUM WGS84: 23°11'56,49"S, 51°26'6,42"O.

Art. 2º Autorizado o Poder Executivo, por meio deste instrumento legal, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, a doar ao Município de Rolândia os segmentos rodoviários referidos no art. 1º desta Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro de 2019.



Presidente

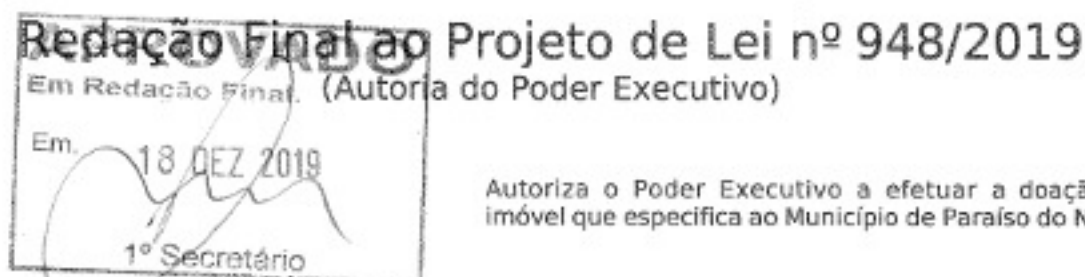



Assinatura
Assinatura

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE REDAÇÃO



Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação do imóvel que especifica ao Município de Paraíso do Norte.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a efetuar a doação, com dispensa de licitação, ao Município de Paraíso do Norte, do imóvel localizado na Rua Romário Martins, nº 40, quadra 78, Lote 7 a 13, no Município de Paraíso do Norte, com área total de 2.035,63 m², objeto da Transcrição nº 3.749 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraíso do Norte.

Art. 2º O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, para o funcionamento do Departamento de Educação e Assistência Social do Município de Paraíso do Norte.

Art. 3º A doação de que trata esta Lei é gravada com cláusula de inalienabilidade e está vinculada ao cumprimento das seguintes condições por parte do donatário, sob pena de reversão do seu objeto ao patrimônio do Estado:

I – utilização do imóvel em conformidade com a destinação estabelecida no art. 2º desta Lei;

II – a lavratura da escritura pública e respectiva transcrição junto ao Cartório de Registro de Bens Imóveis da circunscrição imobiliária do bem deverão estar concluídas até 31 de dezembro de 2021, cujas providências ficam sob a responsabilidade do Donatário;

III – a instalação do Departamento de Educação e Assistência Social referido no art. 2º desta Lei deverá estar concluída no prazo de dois anos a contar da regularização cartorial prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Na impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos nos incisos II e III deste artigo e, em face de circunstância que justifique a reavaliação dos prazos concedidos, poderá a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por sua unidade administrativa de gestão do patrimônio imobiliário estadual, prorrogar os prazos previstos.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Paraná Edificações são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Lei, no âmbito de suas respectivas competências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 18 de dezembro 2019.



Presidente




Secretário
Adjunto